

O Juiz Internacional no Estatuto de Roma

WLADIMIR BRITO*

1. Introdução

Propus-me falar do Juiz Internacional no Estatuto de Roma consciente de que a partir do momento em que se anuncia a existência de uma judicatura internacional o caminho fica aberto para o debate sobre a questão de saber se já existe ou não um verdadeiro Poder Judicial Internacional e, havendo-o, donde emerge a legitimidade dos titulares desse poder. Esta é a primeira e mais importante questão que temos de debater se quisermos contribuir seriamente para a afirmação desse poder como um poder independente dos Estados e da Organizações Internacionais.

✦ Questão tanto mais importante quanto hoje a comunidade internacional dotou-se de um Tribunal Penal permanente com competência para julgar e aplicar penas privativas da liberdade a todos os indivíduos, sem exceções, que cometam crimes internacionais. ✦

Na verdade, urge pensar a questão da legitimidade dos titulares Poder Judicial internacional, com vista a contribuir para a consensual aceitação não só do seu Estatuto como das suas decisões e para, de seguida, analisar o Estatuto Jurídico do Juiz do Tribunal Penal, que, obviamente, tem como fundamento último a resposta que dermos à questão da sua legitimidade.

Posto isto, podemos dizer que a nossa análise começará pela resposta à pergunta, que é o seu ponto de partida, sobre a legitimidade desses Juizes e só de seguida partirá para o estudo do seu específico Estatuto.

* Professor Doutor da Escola de Direito da Universidade do Minho

2. A Legitimidade do Juiz Internacional

Pretendendo somente abrir a discussão sobre esta importante questão da legitimidade do Juiz Internacional, limitaremos aqui a dizer que, em nossa opinião, tendo em atenção a tipologia weberiana da legitimidade, esta teria de ser sempre uma legitimidade legal decorrente da consagração jurídico-convencional do Poder Judicial e do processo de designação dos seus titulares. Legitimidade esta que decorre do *consensus politico-internacional fundamental* sobre os princípios estruturantes da própria organização do Poder Judicial na sociedade internacional, e, conseqüentemente, de toda a sua estrutura institucional, que necessariamente tem de estar consubstanciada num pacto constitutivo desse poder. Não se trata de um *consensus* político sobre a regularidade jurídica – legalidade internacional – e/ou sobre a simples legitimidade processual da organização do Poder Judicial Internacional, mas vai mais longe para se afirmar também como um *consensus* político sobre princípios jurídico-políticos internacionais considerados fundamentais para a própria ordem e segurança jurídico-políticas internacionais.

Assim, o reconhecimento da validade do Poder Judicial internacional como instituição judiciária e da titularidade desse poder não decorre, portanto, do facto de ser um poder legal, da sua legalidade, portanto, mas, antes de mais, da consensualidade político-internacional dos seus princípios estruturantes e vinculativamente conformadores e enformadores da acção dos seus titulares.

Podemos agora dizer que a titularidade desse Poder tem como fundamento último da sua validade esse *consensus politico-internacional fundamental*, que também apela à sua aceitação universal.

É claro que estas sumárias considerações reclamam um estudo mais profundo desta importante questão, estudo que agora se impõe com vista à elaboração de uma teoria da legitimidade dos titulares desse poder.

3. O Juiz do Tribunal de Roma

3.1 – Introdução

Como se sabe é no Capítulo IV do Estatuto do Tribunal Penal Internacional que se encontra regulado com algum pormenor o regime jurídico da judicatura desse Tribunal.

Na verdade, e no que aos Juízes diz respeito, o artigo 34º do Estatuto estabelece que o Tribunal é composto pela Presidência, por três Secções, sendo uma de recurso, uma de julgamento e uma de instrução. Pela hierarquização das Secções ficamos, de imediato, a saber que o Tribunal está verticalmente organizado em três distintos tipos de Juízos, encimados por uma Presidência.

Embora alguns autores, como por exemplo, William Shabas¹ Isabel Lirola Delgado e Magdalena M. Martín Martínez², entendam que o Tribunal é composto por quatro órgãos, sendo um deles as “*Divisions*” Judiciais –, e os outros três a Presidência, a Procuradoria e a Secretária, em nosso entender, apesar da disposição do artigo 34º, o Tribunal e as suas quatro unidades orgânicas acima referidas³, é uma estrutura judiciária internacional que assume a forma de Organização Internacional, denominada Tribunal Penal Internacional. É nessa estrutura que se integra um órgão jurisdicional, o Tribunal propriamente dito este sim, composto por três Juízos (ou Trial Chambers), e uma Secretaria, que é comum a todos os operadores judiciários que integram essa Organização Internacional e que é dirigida por um Secretário eleito pelos Juízes em escrutínio secreto e por um período de cinco anos.

Faz-se notar que essa Secretaria é também “*responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal*”, o que significa que ela é mais um órgão administrativo da Organização Internacional em que se integra do que uma unidade orgânica de gestão jurídico-processual. Deste modo, coloca-se a questão de saber que estru-

¹ WILLIAM SHABAS. An Introduction to the International Criminal Court, Cambridge University Press, Cambridge, 2001, pº 151;

² ISABEL LIROLA DELGADO e MAGDALENA M. MARTÍN MARTÍNEZ. La Corte Penal Internacional. Justicia versus Impunidad, Ed. Ariel, Barcelona, 2001, pº 89.

³ Bem como a Assembleia dos Estados Partes que, embora não conste do elenco de órgãos referido no artigo 34º, é o principal órgão plenário intergovernamental do Tribunal Penal Internacional, enquanto Organização Internacional. Assim, essa Assembleia tem de ser considerada como o primeiro e mais importante órgão dessa Organização.

tura é encarregada do gerir processualmente os autos que correm por cada um dos Juízos, questão que não será aqui resolvida por não ser essa a nossa preocupação.

Por seu lado, a Presidência é o órgão de Governo e órgão superior da Administração quer do Tribunal Penal Internacional, enquanto Organização Internacional, quer de Tribunal, enquanto órgão judicial dessa Organização. Daí a multiplicidade de funções – administrativas e jurisdicionais – que lhe são atribuídas⁴.

Posto isto, podemos dizer que o Tribunal Penal, sob o ponto de vista puramente judicial, é composto por três unidades orgânicas com competência para julgar os crimes tipificados no Estatuto, sendo que os únicos titulares dessas unidades são os Juízes. O ponto agora é o de saber, antes de mais, como se acede ao cargo de Juiz e, de seguida, qual o Estatuto do Juiz Internacional.

Para responder a essas duas questões começaremos por analisar o mecanismo e as condições de acesso à judicatura internacional no Tribunal Penal Internacional e, de seguida, o Estatuto do Juiz.

3.2 – O Recrutamento e o Modo de designação dos Juízes

A) – Candidatura: Requisitos e Apresentação

Integram o Tribunal dezoito Juízes eleitos pela Assembleia dos Estados Partes, sendo o processo de selecção dos candidatos e de eleição regulado no artigo 36º do Estatuto. De acordo com essa disposição estatutária do artigo 36º – sob a epígrafe *Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes* –, os candidatos deverão ser propostos pelos Estados Partes no Tratado – alínea a) do nº 4 do artigo 36º – podendo cada Estado Parte propor candidato que não seja seu nacional, sendo, contudo, obrigatório que todos os candidatos sejam nacionais dos Estados Partes no Tratado de Roma. A proposta deverá ser acompanhada “*de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no nº 3*” do citado artigo e que são os seguintes: elevada

⁴ Cfr. os artigos 35º, nº 3, 36º, nº 2, 39º, nº 4, 42, nº 144, nº 3, 50, nº 1, 61, nº 11, 74, nº 1 e 112, nº 2.

Sobre a Presidência e para maior desenvolvimento, veja-se entre outros, KARIM A.A. KHAN, Comentário ao Artigo 34º, in *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, citº, pº 589 e segs., e JULES DESCHÊNES, Comentário ao Artigo 38º, in *Commentary*, citº, pº 589 e segs.

idoneidade moral, imparcialidade e integridade⁵. Para além desses requisitos, há outros que são:

- a) – A *competência técnica* em três grandes ramos do direito, o penal, o processual penal e o internacional, sendo que neste último deverá dominar o direito intencional humanitário e os direitos humanos;
- b) – A *experiência profissional* como Juiz, Procurador ou Advogado
- c) – Finalmente, a *competência linguística* numa das línguas de trabalho do Tribunal – árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa –, que são, diga-se as mesmas da ONU.

Analisando os requisitos da candidatura poderemos ver que podem ser classificados em três grandes grupos, dois dos quais são pressupostos estruturantes da legitimidade ética e competencial, que devem fundamentar a candidatura, a nomeação e o exercício do cargo de Juiz, a saber:

- a) – O primeiro é de ordem *ético-funcional*, que integra elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, na exacta medida em que são critérios de ordem ética que presidem a esses requisitos. Esses critérios visam assegurar o mais elevado grau de credibilidade e de legitimidade ética de cada um dos Juízes, com vista a afastar qualquer suspeição e a permitir o reconhecimento da idoneidade ética das suas decisões, que impele para a sua a natural aceitação pela comunidade internacional. Aqui, vai já contida a dimensão ética da legitimidade dos Juízes, que arranca o seu fundamento na crença da sua neutralidade relativamente a cada um dos Estados Partes, mas essencialmente ao Estado de que é nacional ou por quem foi proposta a sua candidatura;
- b) – O segundo é de ordem *técnico-jurídica* e consubstancia a legitimidade competencial dos Juízes, por tais requisitos assegurarem a competência, a experiência e a idoneidade técnicas do Juiz nas áreas jurídicas em que o Tribunal tem de se mover por corresponderem à sua especialização e que são, por isso mesmo, determinantes para o exercício do cargo.
- c) – O terceiro é de *ordem linguística*. Este implica somente competência linguística e tem obviamente em vista facilitar a comunicação no seio do Tribunal e da Organização, bem como nos actos judiciais. Na verdade, no que se refere a estes actos a Presidência

⁵ No mesmo sentido, veja-se, ZHU WEN-QI, Comentário ao Artigo 36º, in *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, citº, pº 603 e segs.

pode autorizar, oficiosamente ou a requerimento das partes, o uso pelo Tribunal de um dos idiomas oficiais como língua de trabalho desde que considere que esta língua é entendida pela maioria das partes processuais ou que esse uso facilita a eficiência dos trabalhos processuais – cfr. alínea a) do nº 1 e o nº 2 da Regra 41. Mas, para permitir uma clara comunicação entre as partes processuais e o inequívoco entendimento da acusação ou de qualquer peça ou questão processual, o Tribunal tem o dever de assegurar aos Juízes, Procuradores, arguidos, testemunhas e peritos a tradução para os respectivos idiomas de todos os actos ou comunicações processuais, como aliás, se consagra na Regra 45º dos Rules, que tem por epígrafe “*Translation and Interpretation Service*” e onde se estabelece que “*The Court shall arrange for translation and interpretation services necessary to ensure the implementation of its obligation under the Statute and the Rules*”.

Contudo, importa realçar que o artigo 50º do Estatuto estabelece que as línguas veiculares ou de trabalho no Tribunal são a francesa e a inglesa, mas, a pedido de qualquer Estado Parte que intervenha no processo, o Presidente poderá autorizar o uso de outros idiomas.

B) – Selecção

Recebidas e admitidas as candidaturas, para efeitos de eleição dos candidatos serão estabelecidas duas listas de candidatos, a saber: a lista A com os candidatos que foram escolhidos pelos Estados proponentes de acordo com os critérios de selecção dos seus Juízes para os mais altos cargos da judicatura nacional; a lista B) com os candidatos escolhidos pelos Estados proponentes de acordo com as regras de escolha de Juízes adoptada internacionalmente para o Tribunal Internacional de Justiça⁶, consagrado nos artigos 4º a 7º do Estatuto deste Tribunal. Contudo, informa-nos Zhu Wen-qi⁷ que a Lista A contém os nomes dos candidatos especialistas em direito criminal e em direito processual e a Lista B o nome dos candidatos especialistas em direito internacional, o que aliás está conforme com a disposição do nº 5 do artigo 36 do Estatuto.

Deverão ser eleitos nove Juízes da lista A e cinco da lista B devendo manter-se essa proporção em todas as eleições subsequentes à primeira.

⁶ Cfr. nº 5 do artigo 36º do Estatuto.

⁷ ZHU WEN-QI. Comentário ao Artigo 36º, in *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, citº, pº 605 e segs

Mas, para além dessa regra, importa realçar outras duas importantes e decisivas regras que, nos termos do nº 8 do artigo 36º do Estatuto, são:

- a) – A de o Tribunal não poder ter mais do que um Juiz nacional de cada Estado;
- b) – A de “*na selecção dos Juizes os Estados Partes*” deverem ponderar “*sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclui*” uma representação dos principais sistemas jurídicos do mundo, uma equitativa representação geográfica e de Juizes de cada um dos sexos. Faz-se notar, pela importância de que se reveste, o facto de ser pela primeira vez que o Estatuto de um Tribunal Internacional impõe uma justa e equitativa representação de Juizes de ambos os sexos.

3.3 – Apreciação do Estatuto do Candidato a Juiz

O estatuto do candidato a Juiz que acabámos de descrever não é uma inovação introduzida na ordem jurídica internacional pelo Tratado que criou o Tribunal Penal de Roma. Com efeito, a história dos Tribunais Internacionais revela que desde as primeiras tentativas de criação de Tribunais Internacionais as dimensões *ético-funcional* e *técnico-jurídica* estiveram presentes não só no pensamento teórico como nas propostas de Estatuto ou de Regulamentos desses Tribunais.

Deixando de lado, os esforços mais antigos para a criação de uma justiça internacional⁸, e tomando como ponto de partida o Tribunal de Justiça Centro-Americano poderemos ver que todos os projectos de Regulamentos ou de Estatutos de Tribunais Internacionais tiveram essas duas preocupações de ordem ética e de ordem técnica. Efectivamente, no Regulamento desse Tribunal, os candidatos a Juizes e as regras de escolha tiveram sempre como princípios estruturantes os dois princípios acima enunciados, princípios estes que emigraram naturalmente para o Tribunal Permanente de Justiça, o Tribunal Internacional de Justiça, e que também encontraram acolhimento no Tribunais Penais *ad Hoc* para a ex Jugoslávia, para o Ruanda e finalmente para a Serra Leoa.

Poder-se-á assim dizer que historicamente o direito internacional judiciário sempre se preocupou com a dimensão ética e a idoneidade técnica

⁸ Faz-se notar que nem o Tribunal criado pelo Tratado de Versaille para julgar o Kaiser Willhem II, nem os Tribunais de Nuremberga e Tóquio revelam expressamente essa preocupação esta questão de ética e de mérito, o que não significa que estas dimensões tenham estado ausentes das preocupações desses Tribunais.

dos Juízes, exactamente porque a doutrina desde cedo se apercebeu – e a prática internacional, em especial dos dois Tribunais permanentes, sempre revelou – que a legitimidade e a credibilidade do Juiz internacional dependiam da consagração dessas qualidades como condição da própria admissibilidade da candidatura ao cargo. Para além disso, também cedo se aperceberam que essas duas dimensões – aliadas à inamovibilidade – contribuiriam para assegurar não só a imparcialidade e a independência dos Juízes, como a qualidade técnica das suas decisões, condições indispensáveis para a creditação internacional da qualidade da Justiça Internacional e para a sua voluntária aceitação pelos seus destinatários, indivíduos ou Estados.

4. Do Estatuto do Juiz

4.1 – Mandato dos Juízes

O mandato dos Juízes é de nove anos, não sendo possível a reeleição. Acontece que, com vista a assegurar a rotatividade dos Juízes, estabelece o Estatuto que um terço dos Juízes eleitos na primeira eleição exercerá o cargo por um período de três anos, o outro terço por um período de seis anos e o último terço por um período de nove anos. A escolha dos Juízes que integrarão cada um desses terços será feita por sorteio. Apesar de não ser permitida a reeleição, o Estatuto admite que os Juízes que tenham sido sorteados para exercer um mandato inicial de três anos poderão ser reeleitos para um mandato completo.

É claro que se à data da cessação do mandato o Juiz estiver integrado numa formação de julgamento e/ou a participar em qualquer julgamento, o seu mandato só cessará depois de estar concluído o julgamento⁹.

Faz-se notar que, sempre que um Juiz seja eleito para preencher uma vaga, o seu mandato corresponderá ao tempo que faltava para o termo do mandato do seu antecessor, sendo que se esse período de tempo for inferior a três anos poderá ser reeleito para um mandato completo – cfr. artigo 37º do Estatuto.

Importa dizer que a renovação parcial e periódica dos Juízes nos termos acima descritos tem, pelo menos uma dupla vantagem. Uma é a de evitar mudança simultânea de todos os membros do Tribunal, o

⁹ Cfr. nº 10 do artigo 36º do Estatuto.

que não só impediria os novos Juízes de beneficiar da experiência dos mais antigos, obrigando-os a uma forçada adaptação ao trabalho do Tribunal, como poderia provocar uma alteração brusca da jurisprudência, com graves prejuízos para a estabilidade dinâmica da jurisprudência do Tribunal; a outra vantagem é a de permitir uma coexistência dos novos Juízes com os antigos Juízes, que, certamente, assegurará uma evolução sustentável da sua jurisprudência, evitando a sua brusca alteração, com vantagem para a própria credibilidade das decisões desse Tribunal, bem como a natural e serena afirmação e transmissão da cultura da Organização.

Faz-se notar que este sistema de periódica e parcial substituição dos Juízes é adoptado em vários países – Alemanha, Áustria, Espanha, e França, por exemplo – nos seus Tribunais Constitucionais, tendo em vista as vantagens acima descritas.

4.2 – Poderes dos Juízes

Aos Juízes, para além, obviamente do direito de integrar as formações de Julgamento nos seus respectivos Juízos para uma vez nelas integrado, julgar os feitos crime submetidos à apreciação do Tribunal, é conferido pelo Estatuto dois distintos tipo de poderes, a saber: *poderes de autogoverno* e *poderes jurídico-processuais*. Vejamos cada um desses poderes.

a) – Poderes de Autogoverno e de auto-administração

No que se refere aos poderes de autogoverno, que incluem os de auto-administração, podemos dizer que cabe aos Juízes, em primeiro lugar, logo após a sua eleição, designar, com autonomia e sem interferências dos Estados Partes, o mais alto órgão de Governo da Organização Judiciária que é o Tribunal Penal, o que fazem elegendo a Presidência composta, como se sabe, por um Presidente, e dois (o 1º e o 2º) Vice-Presidentes. Essa eleição é feita nos termos do artigo 38º Estatuto e com respeito pela regra 4ª das Rules of Procedure, que impõe que elas sejam realizadas em reunião plenária no prazo de dois meses após a eleição dos Juízes e após tomarem posse com juramento solene – cfr. regra 5ª das Rules.

De seguida, cabe ao Plenário, no mesmo acto, organizar os Juízos (ou Secções) e designar os Juízes para cada Juízo, distribuindo-os pelos Juízos (“*Divisions*”) de instrução, de 1ª Instância e de Recurso. Para efeitos de distribuição dos Juízes, o Estatuto estabelece que:

- a) – Para a Secção de Recurso serão designados obrigatoriamente cinco Juízes, sendo um deles o Juiz Presidente do órgão Presidência, que desempenharão as suas funções exclusivamente nesta Secção. É claro que essa Secção, como nas demais, de acordo com a regra geral, terá de dispor “*de um conjunto adequado de especialistas em direito penal, processual penal e em direito internacional*” – cfr. nº1 e nº 4 do artigo 39º do Estatuto.
- b) – Para a Secção de Instrução e de 1ª Instância serão designados seis juízes para cada um deles.
- c) – Cabe ainda aos Juízes eleger o Secretário em escrutínio secreto e por maioria, tendo em conta as recomendações da Assembleia dos Estados Partes – cfr. nº 4 do artigo 43º do Estatuto.

A formação de julgamento no Tribunal de Recurso é composta por todos os seus Juízes, e a dos Juízos de Instrução e da 1ª Instância é composta por três “*Juízes com experiência em processo penal*”, embora se admitida que a secção de Instrução possa ser preenchida por um único Juiz desse Juízo – cfr. alínea iii) do nº 2 do artigo 39º do Estatuto.

Cabe ao Presidente determinar a deslocação de Juízes da Secção de Instrução para a Secção de 1ª Instância e vice-versa, sempre que entenda ser necessário para uma eficiente gestão dos trabalhos do Tribunal – cfr. nº 4 (in fine) do artigo 39º do Estatuto.

Já no que se refere aos poderes **de auto-administração**, esse poder é conferido e exercido pela Presidência a quem compete nos termos do nº 3 do artigo 38º do Estatuto a “*adequada administração do Tribunal, com excepção do Gabinete do Procurador (...)*”. Para tanto, o artigo 43º do Estatuto no segundo segmento do seu nº 2 estabeleceu que o Secretário exercerá as suas funções na dependência da Presidência.

b) – Poderes normativos

Os Juízes têm também poderes normativos que exercem em Assembleia plenária. Com efeito, nos termos do artigo 52º do Estatuto, os Juízes podem aprovar por maioria absoluta o Regimento do Tribunal. Acontece que antes de o aprovarem terão de ouvir o Procurador e o Secretário e depois da aprovação terão de o enviar aos Estados Partes para apreciação, dispondo cada um destes de seis meses para formularem objecções.

O Regimento, que entra em vigor logo após a sua publicação, embora sob condição da sua não rejeição pelos Estados no prazo acima indicado, tem por fim assegurar o normal funcionamento do Tribunal, não

podendo, obviamente, ser desconforme com o Estatuto e com as Rules of Procedure¹⁰.

Podem ainda os Juízes, por maioria absoluta, propor alterações ao Regulamento Processual (Rules of Procedure)¹¹ e “*em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual*”, podem os Juízes por maioria de dois terços, aprovar normas provisórias, as quais terão de ser apresentadas à Assembleia dos Estados Partes para serem por esta ratificadas, alteradas ou rejeitadas na primeira sessão seguinte à da sua edição.

Ora, pensamos ser defensável que o Estatuto quis consagrar a auto-organização do Tribunal, atribuindo aos seus titulares, os Juízes, o poder de emitir o respectivo Regimento, tal como a Assembleia dos Estados Partes têm o poder de emitir o seu Regimento. Contudo, esse poder de auto-organização é exercido sob “vigilância” dos membros dessa Organização Internacional que é o Tribunal Penal.

Curiosa é estranhamente, neste caso os Juízes não apresentam à Assembleia desses Estados o Regimento, mas sim a cada um dos Estados Partes que deverão tomar posição sobre o diploma¹². Entendemos, contudo, que existindo um órgão deliberativo superior, que é Assembleia de Estados Partes a ratificação, a rejeição ou a emenda do Regimento, terá de ser aprovada em reunião dessa Assembleia por maioria dos seus membros. Assim, o facto de o n.º 3 do artigo 52º estabelecer que o regimento e as suas alterações posteriores “*serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objecções pela maioria dos Estados Partes*” não significa que essas objecções também devam ser individualmente formuladas perante os Juízes, rectius, a Presidência do Tribunal.

¹⁰ A obrigação de conformidade do Regimento com o Estatuto e com as Rules está expressamente consagrado no 1 do artigo 52º “(…) *de acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os Juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao bom funcionamento do Tribunal*”. Contudo, mesmo que não existisse essa norma teria de ser obrigatória essa conformidade, dado que o Regimento, pela sua natureza jurídica de norma secundária que tem por fonte o Estatuto, sempre tem de ser hierarquicamente inferior a esse Estatuto. Relativamente às Rules, apesar da distinta natureza jurídica destes diplomas, estas são normas aprovadas pelo órgão superior da Organização Internacional em que se insere o Tribunal, a Assembleia dos Estados Partes, pelo que não podem ser derogadas por normas regulamentares emitidas pelos Juízes.

¹¹ Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 51º do Estatuto.

¹² Sobre a emissão de normas provisórias, veja-se, para maior desenvolvimento, BRUCE BROOMHALL, Comentário ao Artigo 51º, in *Commentary*, citº, pº 689.

Em nossa opinião, essa disposição visa somente, em primeiro lugar, estabelecer um procedimento simples, directo e célere de apreciação do Regimento pelos Estados Partes, consagrando que os Juízes, para o efeito, podem enviar o diploma directamente a cada um deles; de seguida, visa estabelecer a natureza da maioria necessária para que as objecções possam fazer vencimento, consagrando a maioria simples¹³, cabendo à Presidência assegurar se o número delas foram ou não a maioria exigida para a cessação da vigência do Regimento; finalmente, visa conceder aos Estados Partes um prazo de caducidade do direito de objectar dentro do qual, os objectores deverão criar as condições para convocar a Assembleia e nela deliberar aprovar as objecções.

Outro aspecto importante que deve aqui ser realçado é o facto de neste Tribunal os Juízes não disporem de poder legislativo que lhes permita produzir as Regras de processo, excepto uma ou outra norma nas condições de real, inequívoca e comprovada urgência acima referidas. Trata-se de um dos mais importante passos na afirmação de um verdadeiro Poder Judicial internacional, que inaugura uma nova época do Direito Processual Internacional, na exacta medida em que, ao contrário do que acontecia até agora em que essas regras eram normalmente estabelecidas pelos Juízes, com este Estatuto o poder legislativo foi atribuído a um órgão representativo de todos as Partes no Tratado, a Assembleia dos Estados Partes, separando-se assim o poder de legislar do poder de julgar¹⁴.

4.3 – Privilégios e Imunidades

O Estatuto estabelece privilégios, facilidades e de imunidade de natureza diplomática para os Juízes, o que lhes confere estatuto diplomático, equiparando-os aos diplomatas Na verdade, essas prerrogativas e a imunidade são as mesmas que, como se estabelece no nº 2 do artigo 48º do Estatuto, são conferidos ao chefes das missões diplomáticas¹⁵, o que lhes permite exercer com absoluta liberdade nos territórios dos Estados Partes ou, até mesmo, fora deles as suas funções judiciais.

¹³ Ao estabelecer esta maioria para a objecção do Regimento, o Estatuto acaba por classificar essa questão como uma questão de procedimento, pois só estas podem ser decididas por maioria simples. Cfr. alínea b) do nº 7 do artigo 112º do Estatuto.

¹⁴ Para maior desenvolvimento, veja-se, WLADIMIR BRITO, Tribunal Penal Internacional: Uma Garantia Jurisdicional para a Protecção dos Direitos da Pessoa Humana, ir Boletim da Faculdade de Direito, Volt. LXXXVI, 2000, pá 104/105.

¹⁵ Sobre essas prerrogativas e imunidades diplomáticas, veja-se por todos WLADIMIR BRITO, Direito Diplomático, Ed. Cccri, Braga, 1998.

4.4 – Deveres do Juiz

O Estatuto consagra deveres que visam garantir a imparcialidade e assegurar a independência dos Juízes. Assim acontece com:

- a) – O *dever de exclusividade*, que implica a proibição do desempenho pelo Juiz de outras funções que, nos termos do Estatuto, devem exercer em exclusividade essa função, como acontece com os Juízes que integram a Presidência – cfr. artigo 40º n.º 3.

Esse dever também implica a obrigação de não exercer actividade que seja incompatível com as suas funções jurisdicionais – cfr. n.º 2 do artigo 43º do Estatuto – o que se aplica a todos os Juízes quer exerçam as suas funções em regime de exclusividade, quer as não exerçam. Em última análise, esse dever traduz uma verdadeira incompatibilidade.

Faz-se notar que alguns Juízes podem ser dispensados pela Presidência do dever da exclusividade – cfr. n.º3 e 4 do artigo 35º do Estatuto –, dispensa que depende do volume de trabalho e que, obviamente, tem também na sua base, como muito bem diz Zhu Wen-qi¹⁶ razões de ordem económica, pelo que poderão exercer outras funções públicas ou privadas que não sejam incompatíveis com as de Juiz do Tribunal Penal.

- b) – O *dever de escusa* sempre que a sua participação em qualquer processo possa pôr em crise a sua imparcialidade deve o Juiz, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, pedir escusa¹⁷. Configurada dessa forma ampla o dever de escusa, este obriga o Juiz a solicitar dispensa de exercício de funções por razões de ordem pessoal ou familiar, por razões de ordem funcional, como, por exemplo, quando tenha sido designado para integrar uma formação de julgamento do Tribunal Penal para julgar um caso – cfr. última parte do n.º 4 do artigo 39º do Estatuto – em cuja apreciação tenha participado como Juiz de Instrução, ou quando, num Tribunal do Estado de que é nacional ou em qualquer outra instância, tenha participado na apreciação do caso.

- c) – *Deveres de conduta* que, não estando densificados no artigo 46º e 47º onde são genericamente referenciados, vêm concretizados nas Rules of Procedure – regras 23º a 25º, como uma conduta

¹⁶ ZHU WEN-QI, Article 35. Service of Judges, in Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court. Ed. Nomos Verlagsgesellschaft, Babden-Baden, 1999, p.º 595 e segs.

¹⁷ O Presidente do Tribunal, nos termos do n.º 2 da Regra 33ª das Rules está obrigado a não revelar os motivos da escusa.

idónea para o exercício do cargo, que terá de ser mantida quer no exercício das suas funções, quer fora delas. Essa conduta idónea desdobra-se num conjunto diferenciado de deveres, como, por exemplo, os deveres de urbanidade, de zelo, de reserva, de lealdade, de cumprimento das ordens e instruções (exclusivamente) judiciais, etc. como pode ver-se das disposições das alíneas a) e b) do nº 1 e nº 2 do artigo 24º e do artigo 25º das Rules of Procedures.

Assim, sempre que haja uma violação séria das regras de conduta ou sempre que se verifique uma impossibilidade física – doença, por exemplo – de exercício de funções, deve o Juiz ser afastado do cargo. Contudo, para o efeito, os Estatuto, com vista a evitar o afastamento de Juizes por razões de ordem política ou de natureza persecutória quer pelos Estado Partes quer opor outras entidades¹⁸ consagram regras rígidas que implicam uma grande ponderação e um forte consenso ou uma decisiva maioria. Essas regras impõem que o afastamento do Juiz seja feito em duas grandes e distintas etapas, a saber: a primeira, que decorre entre os seus pares e no decurso da qual todos os Juizes do Tribunal terão de aprovar por maioria de dois terços uma recomendação a apresentar à Assembleia dos Estados Partes para a cessação de funções do Juiz arguido; a segunda decorre na Assembleia de Estado Partes e traduz-se na aprovação por esta, por maioria qualificada também de dois terços dos Estados Partes¹⁹ (e não dos Estados Partes presentes na Assembleia), da recomendação e

¹⁸ Em sentido próximo JULES DESCHÊNES, quando diz que “*Judges can be removed following a two-stage procedure*” e que este processo é uma “*double safeguard which protects a judges from being subject to potential removal for political reasons by States Parties*”, in Comentário ao Article 46, in Commentary, citº, pº 659.

¹⁹ Sobre a formação dessa maioria qualificada, BRUCE BROOMHALL, embora referindo-se à questão da aprovação do Regulamento, entende que essa maioria deve ser de “*two-thirds the number of all States Parties, as opposed merely to those presenting and voting*” o que na opinião deste autor está de acordo com a disposição do § 7 do artigo 112º “*which, while providing for approval of matters of substance by a two thirds majority of States present and voting in the Assembly, limits this with words “except as otherwise provided in the Statute”*”. Cfr. Comentário ao artigo 51º in Commentary, citº, pº 687.

Não podemos concordar com esta posição de Bruce Broomhall, visto que dela decorre uma maioria mais reforçada do que aquela que o Estatuto exige para todos os caso em que se tenha de aprovar questões de fundo. De facto, o que o § 7 do artigo 112º exige para o cálculo da maioria de dois terços um quórum igual à maioria absoluta – metade mais um – dos Estados Partes. Quer isso dizer que, para a formação dessa maioria de dois terços, teremos de partir exclusivamente do número de Estados Partes no Tratado e que tenham direito de voto para encontrar a maioria absoluta desses Estados, com vista a declarar que

da conseqüente cessação de funções do arguido. Faz-se notar que o Juiz acusado tem o direito de se defender antes de ser proferida a decisão²⁰.

Pensamos poder dizer sem grandes margens de erro, que todos esses deveres têm em vista assegurar a independência e a imparcialidade dos Juízes²¹, bem como a sua idoneidade para o exercício do cargo.

4.5 – Garantias dos Juízes

Aos Juízes são asseguradas as mesmas garantias que o direito constitucional interno de cada Estado oferece aos Juízes nacionais. Na verdade, o Estatuto reconhece e assegura que os Juízes do Tribunal Penal são *independentes* (artigo 40º), *inamovíveis* (artigo 46º) e *irresponsáveis*.

a) – A Independência

No que se refere à independência, esta, sob o ponto de vista pessoal, é assegurada pela inamovibilidade do Juiz e pelas incompatibilidades; sob o ponto de vista funcional, a independência manifesta-se na vinculação do Juiz à lei internacional e à sua consciência, o que implica necessariamente a sua independência em relação ao demais órgãos do Tribunal Penal, em especial à Assembleia de Estado Partes, e também a independência de cada Juiz em relação ao Estado de que é nacional ou que promoveu ou apoiou a sua candidatura.

Fazemos notar que historicamente esse princípio foi sempre e inequivocamente reclamado e assegurado em todas as Convenções Internacionais relativas aos Direitos Humanos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (artigo 10º), a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 (artigo 14º, nº 1), a Carta Africana dos Direitos dos Povos (artigo 26º), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (artigo 8º, nº 1), a Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem (artigo 6º, nº 1)..

Para além disso, vários projectos de Instrumentos internacionais sobre a independência dos Juízes têm vindo a reafirmar esse princípio como princípio-base da Justiça Internacional. Assim, por exemplo, o Basic Principle on the Independence of the Judiciary, de 1985, promovido e apoiado pela Assembleia Geral da UN, a Draft Universal Delara-

existe quórum para votar a cessação antes do tempo do mandato do Juiz, com o seu conseqüente afastamento do cargo,

²⁰ Cfr. artigo 46º do Estatuto.

²¹ No mesmo sentido JULES DESCHÊNES, Comentário ao artigo 41º, in *Commentary*, citº, pº 675.

tion on the Independence of Justice, de 1989, aprovado pela Comissão dos Direitos Humanos da ONU, Siracusa Principle on the Independence of the Judiciary, aprovado em 1981, Montreal Declaration on Principle on the Independence of the Justice, de 1982.

b) – Inamovibilidade

Embora o Estatuto não consagre uma disposição especificamente referida à inamovibilidade, o ponto é que esta não deixa de estar nele reconhecida quando estabelece o mandato e fixa as exigentes condições estabelecidas no seu artigo 46º em que este pode cessar antes do termo do seu mandato.

Também aqui a inamovibilidade não é sinónimo de vitaliciedade do cargo, nem tem uma natureza absoluta, visto que o Estatuto fixa condições em que ela pode ser afastada.

Pensamos estar em condições de afirmar que a inamovibilidade tem também em vista assegurar a independência dos Juízes, de cada um deles, funcionando, portanto, como um corolário decisivo desta.

c) – Irresponsabilidade

A irresponsabilidade é aqui entendida no sentido de os Juízes não serem responsáveis pelas suas decisões, sob o ponto de vista penal, civil e disciplinar. Contudo, como temos vindo a defender para os Tribunais nacionais, somos de opinião que, para os Juízes dos Tribunais Internacionais e, em consequência, para os do Tribunal Penal Internacional, ainda se justifica mais que, sob o ponto de vista político-internacional, seja de rejeitar a responsabilidade pessoal ou individual do Juiz. Contudo, já é de admitir que individualmente cada Juiz deva estar sujeito a um controlo social e a uma vigilância crítica da sua acção jurisdicional feita, nomeadamente, por Organizações Internacionais não Governamentais de defesa dos Direitos do Homem ou por quaisquer Instituições Internacionais vocacionadas a observar estas questões, bem como pela comunicação social.

Mas, em nossa opinião, o Tribunal, enquanto Organização Judiciária Internacional, deve responder politicamente pela sua acção global perante a Assembleia de Estados Partes e, em especial, perante a sociedade e a opinião pública internacional. De facto, até pela sua natureza inovadora e pelos efeitos internacionais da sua acção – jurisdicional e administrativa – o Tribunal Penal deve estar e está sob a vigilância crítica da sociedade internacional.